Estado do Rio Grande do Norte

# Câmara Municipal de Caicó

# PROJETO DE LEI

## Nº 073/2022

**EMENTA:** INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (CMMA), EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (CONDEMA) DANTES INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.614, DE 16 DE NOVEMBRO DE DE 1995, CONFERINDO AO CMMA COMPETÊNCIAS MAIS ATUAIS AMPLIADAS E ADEQUADAS À REALIDADE EM QUE VIVEMOS, OPORTUNIZANDO MAIOR PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO SETOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR(A)/PROPONENTE**: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DATA**: 26/10/2022

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

**Ofício nº 425/2022/GAB-PREF-CAICO** Caicó/RN, 25 de outubro de 2022.

Ao Exmo. Senhor
**IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA,**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó/RN

Excelentíssimo Presidente,

Pelo presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa, para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) em substituição ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), dantes instituído pela Lei Municipal nº 3.614, de 16 de novembro de 1995, conferindo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente competências mais atuais, mais amplas e adequadas à realidade em que vivemos, oportunizando maior participação popular e do setor público e dá outras providências.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409 Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409 Dados: 2022.10.25 10:45:20 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

RECEBIDO
Em 25/10/22
As 11:20 horas
FUNCIONÁRIO

**PROJETO DE LEI Nº 073 DE 26 DE Outubro DE 2022.**

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (CMMA), EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (CONDEMA) DANTES INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.614, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995, CONFERINDO AO CMMA COMPETÊNCIAS MAIS ATUAIS, AMPLIADAS E ADEQUADAS À REALIDADE EM QUE VIVEMOS, OPORTUNIZANDO MAIOR PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO SETOR PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** – Fica reinstituído, no âmbito do Município de Caicó, o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) é um órgão colegiado, recursal, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 2°** – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I - Formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II - Propor atos normativos, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a

legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III- Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônioambiental, natural, étnico e cultural do Município;

VI - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental do município;

VII - Convocar audiências públicas, nos casos previstos em lei;

VIII- Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interrerir na qualidade ambiental do Município;

IX - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;

XI - Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XII - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIII - Responder consultas sobre matéria de sua competência;

XIV - Acompanhar a implementação e o funcionamento das políticas ambientais e

da aplicação dos recursos;

XV - Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes Públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilizada a comunidade;

XVI – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal ambiental.

**Art. 3°** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) será prestado diretamente pela Prefeitura, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou órgão ao qual o Conselho estiver vinculado.

**Art. 4°** – O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada,, a saber nomeados por ato do Prefeito:

I – Representantes do Poder Público:

a) Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou representante legalmente instituído;

b) Um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelosVereadores;

c) um membro da Procuradoria Geral do Município;

d) Secretário Municipal de Educação;

e) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em sua atribuição a proteção ambiental ou saneamento básico e que possua representação do município.

f) Um representante do Corpo de Bombeiros;

g) Um representante do Batalhão de Policiamento Ambiental.

II -Representantes da Sociedade Civil:

a) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

b) dois representantes de Organização não Governamental (ONG), constituída legalmente há mais de um ano, e/ou projetos socioambientais com atuação no âmbito do Município, com objetivo social relacionado à preservação, conservação do meio ambiente e promoção de desenvolvimento sustentável;

c) um representante da Associação Comercial e Industrial ou entidade que represente o segmento;

d) um representante de Universidades;

e) um representante de Cooperativas;

f) um representante de estudantes (Centros Acadêmicos, Diretórios Estudantis, Grêmios Estudantis);

**Art. 5°** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá diretoria composto pelo PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, SECRETÁRIO e TESOUREIRO, sendo o Secretário Municipal de Meio Ambiente o Presidente e o Secretário Adjunto de Meio Ambiente o Vice-Presidente, ou representantes por eles designados. O Secretário e Tesoureiro serão eleitos pelos os membros do conselho;

**Art. 6°** – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

**Art. 7°**– A função dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente não será remunerada, mas considerada serviço de relevante valor social.

**Art. 8°**– As sessões do Conselho serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 9°** - O Plenário reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, nos moldes do que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio

Ambiente.

**Art. 10°**– O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

**Art. 11°** – Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º, inciso II, poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho.

**Art. 12°**– O não comparecimento, por seus membros, a cinco (5) reuniões ordinárias consecutivas ou a seis (6) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

**Art. 13°** – No prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 14°** – A instalação do Conselho e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 15°** – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 16°**– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.614, de 16 de novembro de 1995.

Caicó/RN, 25 de outubro de 2022.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409 Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409 Dados: 2022.10.25 10:44:32 -03'00'

**JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**
Prefeito do Município de Caicó/RN

**MENSAGEM Nº 020/2022** Caicó/RN, 24 de outubro de 2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó,
**IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA,**

Senhores Vereadores e Vereadoras,

O presente Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) em substituição ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), dantes instituído pela Lei Municipal nº 3.614, de 16 de novembro de 1995, conferindo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente competências atuais, amplas e adequadas à realidade em que estamos vivenciando, oportunizando maior participação popular e do setor público inserindo a quantidade de representantes e instituições que visam somar ao cuidado com o Meio Ambiente e dá outras providências.

Vislumbrando atender tais necessidades, se faz pertinente a revogação da Lei e nova instituição que entrará também em consonância com o processo de instalação do licenciamento ambiental municipal, visto que o CMMA será de suma importância para a avaliação dos recursos apresentados pelos empreendimentos/pessoas autuadas perante a nova Política Municipal de Meio Ambiente.

Diante do exposto, certo da importância do presente Projeto de Lei, solicito a competente apreciação por esta Casa Legislativa e, aproveitando a oportunidade, renovo nossos protestos de admiração e apreço que tenho pelos componentes deste Parlamento Municipal.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2022.10.25 10:44:41 -03'00'

**JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**
Prefeito do Município de Caicó/RN

Projeto de Lei nº 073/2022
Autoria: Poder Executivo

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 073/2022, com ementário "*Institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), em substituição ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), dantes instituído pela Lei Municipal nº 3.614, de 16 de novembro de 1995, conferindo ao CMMA competências mais atuais, ampliadas e adequadas à realidade em que vivemos, oportunizando maior participação popular e do setor público e dá outras providências*".

Por meio da mensagem nº 020/2022, encaminhada pelo Ofício nº 425/2022, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para reestruturar, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico de matéria ambiental vigente, o CODEMA, que passará a ter nomenclatura de Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), objetivando a promoção, proteção e fortalecimento de políticas ambientais que, nos termos da Lei Municipal nº 3.614/1995, carecem de mecanismos para participação social e do próprio Setor Público.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

*Ante acta*, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que coube
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que coube

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.
Encaminho às Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 09 / 11 / 2022

*In casu*, o Projeto de Lei em espeque se insere especificamente na hipótese do inciso I, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, consequentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Quanto a matéria, é crível mencionar que ela claramente adequa a realidade local às disposições vigentes quanto a participação do Ente Municipal na implantação do licenciamento ambiental municipal, avaliando os recursos apresentados pelos empreendimentos locais com foco na Política Municipal de Meio Ambiente.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 09 de novembro de 2022.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS:04687635466

Assinado de forma digital por NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS:04687635466
Dados: 2022.11.09 11:26:46 -03'00'

**NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS**
Procurador da Câmara
**Portaria nº 117/2021, de 01/12/2021**

Projeto de Lei nº 073/2022
Autoria: Poder Executivo

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 073/2022, com ementário "*Institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), em substituição ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), dantes instituído pela Lei Municipal nº 3.614, de 16 de novembro de 1995, conferindo ao CMMA competências mais atuais, ampliadas e adequadas à realidade em que vivemos, oportunizando maior participação popular e do setor público e dá outras providências*".

Por meio da mensagem nº 020/2022, encaminhada pelo Ofício nº 425/2022, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para reestruturar, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico de matéria ambiental vigente, o CODEMA, que passará a ter nomenclatura de Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), objetivando a promoção, proteção e fortalecimento de políticas ambientais que, nos termos da Lei Municipal nº 3.614/1995, carecem de mecanismos para participação social e do próprio Setor Público.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antirregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria também não sucumbe de vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

APROVADO EM:

16 / 11 / 2022,

na 73ª Sess. Ordinária.

Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

*In casu*, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de tratar sobre a temática afeita aos servidores públicos municipais (sobretudo os integrantes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), ainda abarca o elevado interesse local na questão. Explica-se.

O **Projeto em disceptação abarca matéria de elevado interesse local, já que busca atualizar, no ordenamento jurídico do Município de Caicó, para, no âmbito das atividades de competência de seu Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sobretudo inserir mecanismos de fortalecimento de participação popular e adequar a regulamentação vigente,** *ex vi* do inciso I do art. 30 da Carta Magna:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Meio Ambiente desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer final da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 10 de novembro de 2022.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO SILVA**
Presidente

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Relator

Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Autógrafo de Lei Nº 044/2022 – CMC**
**Projeto de Lei Nº 073/2022**
**Autoria: Poder Executivo**
**Aprovado em: 16/11/2022**
**Sem emendas**

**PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**
Recebido em: 17 / 11 / 2022
Luiza T. Linhares
RECEBIDO
GABINETE DO PREFEITO
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

**Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:**
( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura
( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/___/_____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/____ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura
Obs.:

## REDAÇÃO FINAL
## (Aprovada em 16/11/2022)

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (CMMA), EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (CONDEMA) DANTES INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 3.614, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995, CONFERINDO AO CMMA COMPETÊNCIAS MAIS ATUAIS, AMPLIADAS E ADEQUADAS À REALIDADE EM QUE VIVEMOS, OPORTUNIZANDO MAIOR PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO SETOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°** – Fica reinstituído, no âmbito do Município de Caicó, o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) é um órgão colegiado, recursal, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 2°** – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I - Formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II - Propor atos normativos, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III- Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural do Município;

VI - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental do município;

VII - Convocar audiências públicas, nos casos previstos em lei;

VIII- Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

IX - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;

XI - Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XII - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIII - Responder consultas sobre matéria de sua competência;

XIV - Acompanhar a implementação e o funcionamento das políticas ambientais e da aplicação dos recursos;

XV - Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes Públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilizada a comunidade;

XVI – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal ambiental.

**Art. 3°** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) será prestado diretamente pela

Prefeitura, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou órgão ao qual o Conselho estiver vinculado.

**Art. 4°** – O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber nomeados por ato do Prefeito:

I – Representantes do Poder Público:

a) Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou representante legalmente instituído;
b) Um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos Vereadores;
c) um membro da Procuradoria Geral do Município;
d) Secretário Municipal de Educação;
e) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em sua atribuição a proteção ambiental ou saneamento básico e que possua representação do município.
f) Um representante do Corpo de Bombeiros;
g) Um representante do Batalhão de Policiamento Ambiental.

II -Representantes da Sociedade Civil:

a) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
b) dois representantes de Organização não Governamental (ONG), constituída legalmente há mais de um ano, e/ou projetos socioambientais com atuação no âmbito do Município, com objetivo social relacionado à preservação, conservação do meio ambiente e promoção de desenvolvimento sustentável;
c) um representante da Associação Comercial e Industrial ou entidade que represente o segmento;
d) um representante de Universidades;
e) um representante de Cooperativas;
f) um representante de estudantes (Centros Acadêmicos, Diretórios Estudantis, Grêmios Estudantis).

**Art. 5°** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá diretoria composto pelo PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, SECRETÁRIO e TESOUREIRO, sendo o Secretário Municipal de Meio Ambiente o Presidente e o Secretário Adjunto de Meio Ambiente o Vice-Presidente, ou representantes por eles designados. O Secretário e Tesoureiro serão eleitos pelos os membros do conselho;

**Art. 6°** – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

**Art. 7°**– A função dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente não será remunerada, mas considerada serviço de relevante valor social.

**Art. 8°**– As sessões do Conselho serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 9°** - O Plenário reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, nos moldes do que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 10°**– O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

**Art. 11°** – Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º, inciso II, poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho.

**Art. 12°**– O não comparecimento, por seus membros, a cinco (5) reuniões ordinárias consecutivas ou a seis (6) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

**Art. 13°** – No prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 14°** – A instalação do Conselho e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 15°** – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 16°**– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 3.614, de 16 de novembro de 1995.

Caicó/RN, 17 de Novembro de 2022.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**LEI Nº 5.424, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (CMMA), EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (CONDEMA) DANTES INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 3.614, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995, CONFERINDO AO CMMA COMPETÊNCIAS MAIS ATUAIS, AMPLIADAS E ADEQUADAS À REALIDADE EM QUE VIVEMOS, OPORTUNIZANDO MAIOR PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO SETOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1° – Fica reinstituído, no âmbito do Município de Caicó, o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) é um órgão colegiado, recursal, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2° – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:
I - Formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
II - Propor atos normativos, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
III- Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do meio ambiente;
IV - Elaborar seu Regimento Interno;
V - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural do Município;
VI - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental do município;
VII - Convocar audiências públicas, nos casos previstos em lei;
VIII- Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
IX - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
X - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;
XI - Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
XII - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
XIII - Responder consultas sobre matéria de sua competência;
XIV - Acompanhar a implementação e o funcionamento das políticas ambientais e da aplicação dos recursos;

XV - Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes Públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilizada a comunidade;
XVI – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal ambiental.

Art. 3° - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) será prestado diretamente pela Prefeitura, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou órgão ao qual o Conselho estiver vinculado.

Art. 4° – O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber nomeados por ato do Prefeito:
I – Representantes do Poder Público:
a) Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou representante legalmente instituído;
b) Um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos Vereadores;
c) um membro da Procuradoria Geral do Município;
d) Secretário Municipal de Educação;
e) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em sua atribuição a proteção ambiental ou saneamento básico e que possua representação do município.
f) Um representante do Corpo de Bombeiros;
g) Um representante do Batalhão de Policiamento Ambiental.

II -Representantes da Sociedade Civil:
a) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
b) dois representantes de Organização não Governamental (ONG), constituída legalmente há mais de um ano, e/ou projetos socioambientais com atuação no âmbito do Município, com objetivo social relacionado à preservação, conservação do meio ambiente e promoção de desenvolvimento sustentável;
c) um representante da Associação Comercial e Industrial ou entidade que represente o segmento;
d) um representante de Universidades;
e) um representante de Cooperativas;
f) um representante de estudantes (Centros Acadêmicos, Diretórios Estudantis, Grêmios Estudantis).

Art. 5° - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá diretoria composto pelo PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, SECRETÁRIO e TESOUREIRO, sendo o Secretário Municipal de Meio Ambiente o Presidente e o Secretário Adjunto de Meio Ambiente o Vice-Presidente, ou representantes por eles designados. O Secretário e Tesoureiro serão eleitos pelos os membros do conselho;

Art. 6° – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 7°– A função dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente não será remunerada, mas considerada serviço de relevante valor social.

Art. 8°– As sessões do Conselho serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9° - O Plenário reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, nos moldes do que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10°– O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

A arquivado
11/04/2023.

Cleyton de Barros C. Carvalho
Técnico Legislativo

Art. 11° – Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º, inciso II, poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho.
Art. 12°– O não comparecimento, por seus membros, a cinco (5) reuniões ordinárias consecutivas ou a seis (6) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

Art. 13° – No prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14° – A instalação do Conselho e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 15° – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 16°– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 3.614, de 16 de novembro de 1995.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2022.

***JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Gorgonio Paes de Bulhões
**Código Identificador:**E8F07683

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/12/2022. Edição 2918
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/